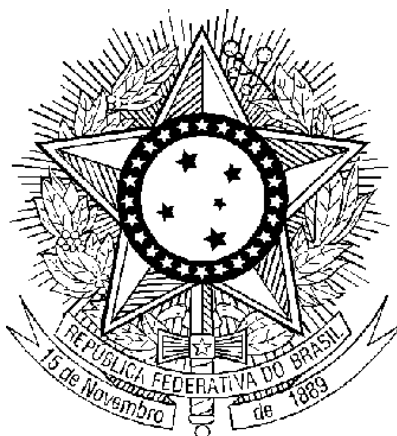


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 526-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 89/2005
Ofício nº 442/2007 (SF)

Altera o art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 8º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, para regular os depósitos das disponibilidades financeiras da Seguridade Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do de nº 5584/2005, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 5584/2005, apensado, da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUCIO VIEIRA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5584/05

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60.

§ 1º Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

§ 2º Os recursos provenientes da remuneração das disponibilidades de fontes da Seguridade Social serão obrigatoriamente aplicados na Seguridade Social, constituindo fonte específica para fins das leis de natureza orçamentária.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 8º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

.....

Art. 8º. Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

PROJETO DE LEI N.º 5.584, DE 2005

(Do Sr. Carlos Souza)

Estabelece critérios para a alocação dos recursos da Seguridade Social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 526/07.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos da seguridade social, previstos no art. 195 da Constituição Federal, serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – a arrecadação resultante da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 195, I, *a* e II, da Constituição Federal, será destinada exclusivamente para o financiamento dos benefícios concedidos à clientela urbana do regime geral de previdência sócia de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

II – a arrecadação resultante das contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro líquido e sobre a receita de concursos de prognósticos, previstas no art. 195, I, *b*, *c*, II e III, da Constituição Federal será destinada exclusivamente para o financiamento das ações desenvolvidas pelo Poder Público e relativas a:

a) pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal concedidos à clientela rural e de benefícios de natureza assistencial previstos no art. 203 da Constituição Federal;

c) programas de assistência social de apoio a pessoas carentes, em especial a crianças e adolescentes, idosos e portadores de deficiência, realizados no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;

d) programas de saúde destinados a atender à população em geral; e

e) despesas administrativas envolvidas na execução dos programas das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º Eventuais insuficiências resultantes da aplicação do disposto nos incisos I e II deverão ser financiadas com os recursos da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira de que trata o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Serão exclusivamente destinados ao financiamento das ações no âmbito da seguridade social os recursos resultantes da aplicação do percentual de vinte por cento sobre as contribuições sociais da seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição Federal, e utilizados para compor a Desvinculação dos Recursos da União - DRU, conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar a destinação das fontes de recursos da seguridade social a fim de contemplar tão-somente os programas desenvolvidos nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Há muito se discute acerca da destinação dada aos recursos da seguridade social, a qual se tem caracterizado pelo financiamento de despesas com programas que não estão incluídos na concepção constitucional dada às áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ressalta-se, de um modo geral, que os desvios de recursos tornam deficitário o regime geral de previdência social e insuficientes as fontes de financiamento da saúde e dos programas assistenciais. Grande parte desses desvios, são, porém, constitucionalmente permitidos, visto que a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, prorrogou para até 2007, a DRU – Desvinculação dos

Recursos da União, que retira 20% da arrecadação das contribuições e impostos da União para constituir recursos livres para financiar a máquina administrativa. Nesse aspecto, a proposição em tela nada pode alterar, mas em compensação, busca, determinar que esses mesmos recursos retornem à seguridade social para serem utilizados no financiamento das despesas relativas às áreas de saúde, previdência e assistência social.

Argumenta-se, também, que as receitas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários não deveriam financiar benefícios de natureza assistencial. De fato, o regime geral de previdência social contempla benefícios mais vantajosos (idade reduzida para a aposentadoria) para uma clientela rural, cuja contribuição não atende aos gastos com ela despendidos.. Nesse aspecto, a proposição defende que as receitas de contribuições (patronais e dos empregados) sobre a folha de salários sejam, exclusivamente, destinadas para atender à clientela urbana do regime geral de previdência social. Além disso, a proposição estabelece que o pagamento dos benefícios à clientela rural seja financiado, tal como os benefícios assistenciais, com os recursos das contribuições sobre o faturamento (COFINS), sobre o lucro líquido (CSLL) e sobre os concursos de prognósticos.

E, finalmente, o Projeto de Lei ora apresentado determina que o restante dos recursos provenientes das referidas contribuições seja destinado ao financiamento dos gastos com ações e serviços de saúde pública e com os programas de assistência social integrantes da Política Nacional de Assistência Social, bem como das despesas administrativas das áreas componentes da seguridade social.

Como resultado dessa classificação de fontes e usos que a proposição determina, serão resguardadas as fontes de recursos da seguridade social. Ademais, a proposta permitirá que as necessidades específicas de financiamento das áreas de saúde, previdência e assistência social sejam claramente identificadas e, no caso do regime geral de previdência social, que eventuais déficits tenham suas origens mais rapidamente apontadas, facilitando, assim, a eleição de medidas saneadoras.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

.....
Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

• Regime de Previdência Complementar: Lei Complementar n. 109, de 29-05-2001.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001*

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996 .*

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996 .*

** Vide § 1º do art. 75, que altera esta alíquota.*

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996 .*

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996*

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999 .*

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999*

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

** Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.584, DE 2005 (Do Sr. Carlos Souza)

Estabelece critérios para a alocação dos recursos da seguridade social.

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se ao inciso I do Artigo 1º do Projeto de Lei 5.584, de 2005, a expressão **inclusive a contribuição substituta prevista no § 13 do Artigo 195 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003**, da forma que se segue:

“Art.1º.....

I – a arrecadação resultante da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 195, I, a e II, da Constituição Federal, **inclusive a contribuição substituta prevista no § 13 do Artigo 195 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003**, será destinada exclusivamente para o financiamento dos benefícios concedidos à clientela urbana do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão no inciso I do artigo 1º da expressão proposta justifica-se em razão da necessidade de se proteger os recursos da Seguridade Social das sucessivas investidas do Governo Federal no patrimônio e no orçamento da Seguridade Social para outros fins, inclusive pagamentos de juros da dívida e formação de superávit primário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2005.

Deputado Carlos Souza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 526, de 2007, de autoria do Ilustre Senador Paulo Octávio, pretende instituir a centralização das disponibilidades financeiras da Seguridade Social em banco estatal federal, bem como tornar obrigatória que a remuneração desses recursos seja aplicada na Seguridade Social, constituindo fonte específica para fins das leis de natureza orçamentária.

O autor alega que não é possível identificar, no orçamento atual, qual parcela de recursos das “Remunerações das Disponibilidades Financeiras do Tesouro Nacional” é originária da remuneração de recursos de fontes da Seguridade Social. Sustenta, ainda, que os recursos alocados para a Seguridade Social são insuficientes e que a medida proposta corrigirá essa distorção.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em 6 de dezembro de 2006, na forma de Substitutivo.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.584, de 2005, de autoria do Nobre Deputado Carlos Souza, que destina os recursos da Seguridade Social somente para o pagamento de benefícios aos segurados, aos programas de assistência social integrantes da Política Nacional de Assistência Social e para o financiamento dos gastos com ações e serviços de saúde pública. Em sua justificativa, o autor expõe que a proposição pretende resguardar as fontes de recursos da seguridade social e, por outro lado, tornar mais clara a identificação de eventuais insuficiências financeiras das áreas de saúde, previdência e assistência social.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei apensado, de autoria do próprio Autor, que modifica a redação do inciso I do art. 1º para incluir, junto à contribuição sobre a folha de salários, a contribuição prevista no § 13 do art. 195, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

A proposição tramita em regime de prioridade e será apreciada conclusivamente, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta, bem como seu apenso, pretende garantir maior transparência na aplicação dos recursos da Seguridade Social. De fato, é necessário que sejam efetuados alguns ajustes na atual sistemática de contabilização das fontes de recursos da Seguridade Social para garantir maior transparência, bem como a obrigatoriedade de que os valores sejam integralmente revertidos para ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social.

Essas áreas sociais enfrentam escassez de recursos e, portanto, é inadmissível que recursos constitucionalmente destinados para seu financiamento sejam utilizados para outras finalidades.

Em relação às contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, já existe a contabilização em separado na “Subconta do INSS” da Conta Única do Tesouro Nacional e a vinculação obrigatória da remuneração desses recursos ao pagamento de benefícios previdenciários. Contudo, as demais contribuições constitucionalmente destinadas à Seguridade Social são contabilizadas em conjunto com outros recursos da Conta Única e a remuneração é revertida para pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna por determinação contida no §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 2001.

Dessa forma, se aprovada a destinação obrigatória da remuneração dos recursos das fontes da Seguridade Social, além de garantir mais recursos para ações nessa esfera, será corrigida a distorção onde apenas a remuneração de algumas fontes desse sistema não é revertida em seu favor. Ressalta-se que a Constituição Federal, além de ter conceituado a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações, reservou-lhe um orçamento específico.

Entendemos que, para se atingir o objetivo da proposta, é suficiente determinar que a remuneração das disponibilidades de fontes da Seguridade Social seja contabilizada em fonte orçamentária específica e que seja obrigatoriamente aplicada em ações dessa natureza. É essa a sistemática que já vem sendo adotada para as contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, e que tem garantido a transparência e vinculação necessárias.

A proposta de se retornar ao que vigorava antes de 2001, ou seja, centralização dos recursos em banco estatal federal, não trará benefício para a

Administração Pública Federal, pois perder-se-á o benefício da racionalização da administração dos recursos financeiros que se obtém por meio da Conta Única do Tesouro Nacional.

A proposição apensada determina que sejam separadas as fontes para os programas no âmbito da previdência, da saúde e da assistência social, propiciando maior clareza na alocação dos recursos da seguridade social. Essa medida representa um avanço, em especial, no que se refere à análise das contas da previdência social, facilitando a definição da política deste setor e adoção das medidas saneadoras necessárias ao alcance do equilíbrio financeiro e atuarial indicado na Constituição Federal.

É necessário que o financiamento das despesas com benefícios de natureza assistencial, como o benefício de prestação continuada ou as aposentadorias para os segurados especiais, não sejam contabilizadas como despesas da previdência social, já que não têm natureza contributiva. Do contrário, o resultado negativo da previdência social estará sempre distorcido.

Considerando que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF encerrou-se no ano findo de 2007, não tendo sido prorrogada, propõe-se ajustes na proposição apensada, de forma que a lei indique expressamente que as eventuais insuficiências de recursos da seguridade social sejam financiadas com recursos do orçamento fiscal da União.

Por fim, para assegurar maior volume de receitas para financiar os programas nas áreas de saúde e de assistência social, bem como evitar o resultado distorcido divulgado das contas da seguridade social, tem-se como medida meritória que as receitas retiradas pela Desvinculação dos Recursos da União – DRU RU sejam devolvidas para custear exclusivamente as ações no âmbito da Seguridade Social.

A Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 5.584, de 2005, é essencial, na medida em que determina que também seja contabilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de natureza contributiva eventual contribuição sobre faturamento e lucro criada em substituição à atual contribuição do empregador sobre folha de pagamento.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 526, de 2007 e o apenso Projeto de Lei nº 5.584, de 2005, com a emenda aditiva apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família pelo próprio autor da proposição, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2007

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para regular os critérios de alocação das fontes de recursos da Seguridade Social e de sua remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 11-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 11-A Os recursos da seguridade social serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – a arrecadação resultante da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 195, I, “a” e II, da Constituição Federal, inclusive a contribuição substituta prevista no §13 do art. 195 da Constituição Federal, será destinada exclusivamente para o financiamento dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, exceto os destinados aos segurados especiais;

II – a arrecadação resultante das contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro líquido e sobre a receita de concursos de prognósticos, previstas no art. 195, I, “b”, “c”, e III, da Constituição Federal

será destinada exclusivamente para o financiamento das ações desenvolvidas pelo Poder Público e relativas a:

- a) pagamento de benefícios do regime geral de previdência social aos segurados especiais e de benefícios de natureza assistencial previstos no art. 203 da Constituição Federal;
- b) programas de assistência social de apoio a pessoas carentes, em especial a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, realizados no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;
- c) programas de saúde destinados a atender à população em geral; e
- d) despesas administrativas envolvidas na execução dos programas das áreas de saúde, previdência e assistência social.

§1º Os recursos provenientes da remuneração das fontes de recursos de que trata o art. 195 da Constituição Federal serão obrigatoriamente aplicados na Seguridade Social, constituindo fonte específica para fins das leis de natureza orçamentária.

§2º Eventuais insuficiências resultantes da aplicação do disposto neste artigo deverão ser financiadas com os recursos do orçamento fiscal da União.

§3º Serão exclusivamente destinados ao financiamento das ações no âmbito da seguridade social os recursos resultantes da aplicação do percentual de vinte por cento sobre as contribuições sociais da seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição Federal, e utilizados para compor a Desvinculação dos Recursos da União - DRU, conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)''

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 526/2007, a Emenda 1/2005 ao PL 5584/2005 da CSSF, e o PL 5584/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Maurício Rands, Nazareno Fonteles, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Antonio Cruz, Clodovil Hernandez, Geraldo Pudim, Guilherme Menezes, Jô Moraes, Leonardo Vilela, Manato, Miguel Martini e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 526, de 2007, oriundo do Senado Federal, que altera o art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 8º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, com o intuito de centralizar a aplicação dos recursos da Seguridade Social em banco estatal federal de abrangência nacional, bem como vincular a remuneração financeira de tais disponibilidades ao cumprimento de despesas da Seguridade social.

A esse projeto foi apensado o PL nº 5.584, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Souza, que estabelece, em seu art. 1º, os seguintes critérios para alocação dos recursos da Seguridade Social:

a) a arrecadação resultante da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 195, I, a e II, da

Constituição Federal, destinar-se-á exclusivamente ao pagamento dos benefícios concedidos à clientela urbana do Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

b) a arrecadação resultante das contribuições sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro líquido e sobre as receitas de concursos de prognósticos, previstas no art. 195, I, b, c, II e III, da Constituição Federal, será destinada exclusivamente ao pagamento de benefícios do RGPS concedidos à clientela rural, benefícios de natureza assistencial e a programas na área de saúde, bem como a despesas administrativas relativas à seguridade social.

Adicionalmente, o art. 3º do projeto apensado determina que os recursos da Desvinculação de Recursos da União – DRU constituídos pela parcela de 20% das receitas oriundas de fontes da seguridade social serão integralmente aplicados no financiamento das ações vinculadas a essa esfera orçamentária.

As proposições tramitam em regime de prioridade e serão apreciadas conclusivamente, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma emenda ao PL nº 5.584/05, de autoria do próprio autor do projeto, visando inserir no art. 1º, I, a contribuição prevista no § 13, do art. 195, da Constituição Federal. Ao concluir a apreciação da matéria, a referida Comissão aprovou, por unanimidade, o projeto principal e o apensado, bem como a emenda oferecida ao PL 5.584/05, por meio da adoção de Substitutivo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação o exame da matéria no que tange a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O elemento essencial do PL nº 526/07 reside em assegurar que os recursos resultantes da remuneração financeira de fontes da seguridade social, sejam aplicados exclusivamente na cobertura de despesas do setor.

Sob esse prisma, observa-se que a proposição incorpora nova fonte de recursos para o Orçamento da Seguridade Social, a ser formada por receita financeira oriunda da remuneração de suas disponibilidades de caixa mantidas em depósito junto a banco estatal federal.

A remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional constituem receitas financeiras, que, contrariamente ao mencionado em parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, não se acham vinculadas por lei ao pagamento da dívida pública interna. O que se verifica é que, dado o caráter financeiro de tais receitas, mostra-se pertinente utilizá-las no pagamento de despesas de mesma natureza, de forma a assegurar a neutralidade da operação no que tange à apuração do resultado primário.

Observa-se, contudo, que, ao determinar a vinculação dos recursos decorrentes da remuneração financeira de tais disponibilidades ao cumprimento de despesas da seguridade, a proposição descumpra determinação contida no § 1º, do art. 89, da LDO 2012, onde se exige que os projetos de lei que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão ter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Diante desse quadro, somos levados a concluir pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 526/07.

Quanto ao PL nº 5.584/05, observa-se que o mesmo estabelece novos critérios para aplicação das receitas da seguridade social, além de delimitar um universo de despesas mais restrito do que o atual para a aplicação desses recursos, cujas implicações sobre o orçamento da União são palpáveis.

Inicialmente, a proposição preconiza a destinação dos recursos das contribuições a cargo do empregador e do empregado incidentes sobre a folha salarial e sobre os rendimentos do trabalho, previstas no art. 195, I, a e II, da Constituição Federal, exclusivamente para o financiamento dos benefícios concedidos à clientela urbana do RGPS. Entretanto, como consequência do bom desempenho da atividade econômica e do aumento da massa salarial e dos empregos formais, verifica-se que, desde 2009, o montante das referidas receitas vem superando a despesa indicada. Em vista disso, parte da arrecadação dessa fonte tem sido destinada ao pagamento de despesas com benefícios previdenciários da clientela rural e com sentenças judiciais.

Entendemos que, notadamente em conjunturas econômicas favoráveis, a vinculação proposta pelo projeto apensado tende a gerar ineficiência na alocação dos gastos orçamentários, por aliar superávit no subsistema previdenciário urbano e déficit na cobertura dos demais subsistemas, trazendo graves danos à programação financeira e ao equilíbrio orçamentário.

Por outro lado, quando dispõe sobre as outras fontes de receitas vinculadas à seguridade social, o projeto apensado determina sua destinação para o pagamento de um elenco de programações a cargo das áreas de saúde, previdência e assistência social que não esgota o universo de ações desenvolvidas no âmbito da seguridade social. Com tal enfoque mais restrito, a iniciativa tem o condão de impor obstáculos de ordem financeira à continuidade de uma variada gama de programações governamentais de caráter social que são desenvolvidas de forma interligada entre os vários órgãos do governo, tais como o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e o Ministério das Cidades.

Por fim, cumpre registrar que o restabelecimento da vinculação de parte dos recursos que compõem a DRU, destinando-os ao financiamento das ações no âmbito da seguridade social, previsto no PL nº 5.584/05, contraria disposição constitucional contida no art. 76 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, por incorporar integralmente o conteúdo do PL nº 5.584/05, padece dos mesmos problemas identificados no projeto apensado, de forma que seu teor não pode ser considerado adequado e compatível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL Nº 526/07, DO PL Nº 5.584/05, DA EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PL Nº 5.584/05; E DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.

Lúcio Vieira Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 526/07, do PL nº 5.584/05, apensado, da emenda nº 1/05 apresentada ao PL nº 5.584/05 na Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da CSSF, nos termos do parecer do relator, Deputado Lucio Vieira Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
